

**CONTRATO DE ENGINEERING,
PROCUREMENT & CONSTRUCTION (EPC):
ASPECTOS JURÍDICOS E REGULATÓRIOS
NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.**

**THE ENGINEERING, PROCUREMENT
& CONSTRUCTION CONTRACT (EPC):
LEGAL AND REGULATORY ASPECTS
IN THE BRAZILIAN SYSTEM.**

Danylo Oliveira de Moraes*

Marcus Elidius Michelli de Almeida**

*Mestrando em Direito Comercial
(Pontifícia Universidade
Católica – PUC/SP)
Email: danylomorais@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6568-9270>

**Doutor em Direito (Pontifícia
Universidade Católica – PUC/SP)
Mestre em Direito (Pontifícia
Universidade Católica – PUC/SP)
Email: adv_elidius@uol.com.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7185-6808>

COMO CITAR: MORAIS, Danylo Oliveira de; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. Contrato de engineering, procurement & construction (epc): aspectos jurídicos e regulatórios no ordenamento brasileiro. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 28, n. 3, p. 95-114, nov. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n3p95-114. ISSN: 2178-8189.

Resumo: A evolução dos modelos contratuais adotados na Indústria da Construção Civil e a adaptação às melhores práticas internacionais são essenciais para o fortalecimento da segurança jurídica e o desenvolvimento econômico, e ensejam maior eficiência, mitigação de conflitos e melhoria na qualidade dos projetos. Este estudo analisa o Contrato de *Engineering, Procurement & Construction* (EPC) no ordenamento jurídico brasileiro, e promove uma abordagem por meio de revisão bibliográfica sobre os principais aspectos jurídicos e regulatórios desse instrumento contratual complexo, ampla e mundialmente utilizado para estabelecer obrigações dos contraentes para a implantação de grandes empreendimentos.

Palavras-chave: engineering; procurement & construction; contrato EPC; construção civil.

Abstract: The evolution of contractual models adopted in the Construction Industry and the adaptation to international best practices are essential for strengthening legal certainty and economic development, and they lead to greater efficiency, conflict mitigation, and improvement in project quality. This study analyzes the Engineering, Procurement & Construction (EPC) Contract within the Brazilian legal framework, and provides an approach through a literature review on the main legal and regulatory aspects of this complex contractual instrument, which is widely used worldwide to establish the obligations of the parties involved in the implementation of large projects.

Keywords: engineering; procurement & construction; EPC contract; civil construction.

INTRODUÇÃO

O contrato de *Engineering, Procurement & Construction* (EPC) representa um dos modelos mais avançados e amplamente adotados na execução de projetos complexos e de grande porte em diversos setores industriais, incluindo infraestrutura, energia, petróleo e gás, e manufatura. Esse modelo de contrato, que integra as fases de engenharia, aquisição e construção, tem suas origens nos países com mercados industriais altamente desenvolvidos e, ao longo das últimas décadas, tornou-se uma prática comum em projetos globais devido à sua eficiência e capacidade de mitigação de riscos.

O desenvolvimento econômico introduz, na prática comercial e industrial, novas técnicas contratuais cada dia mais complexas e que muitas vezes podem carecer de disposições legais que as regulamentem especificamente. Além de dispor sobre a relação entre as partes para alcançar determinado objeto, o contrato tem a função de definir as responsabilidades, obrigações e direitos envolvidos nessa relação, estabelecendo os limites objetivos e subjetivos do negócio jurídico.

O presente artigo se propõe a classificar os contratos de *engineering*, especialmente o EPC, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e promover uma abordagem por meio de revisão bibliográfica sobre os principais aspectos desse instrumento contratual.

O gênero “contrato de *engineering*” engloba diversos tipos de contratos que têm como objetivo a execução, direta ou indireta, de uma obra. Dentro dessa categoria, encontram-se contratos típicos, como os de empreitada, e contratos atípicos, como contrato de EPC que é objeto de estudo do presente trabalho.

No Brasil, a adoção do modelo EPC ganhou relevância especialmente após a década de 1990, com a abertura econômica e o aumento da participação do setor privado em projetos de infraestrutura. Clóvis Veríssimo do Couto e Silva (1992), um dos primeiros autores brasileiros a publicar trabalho científico sobre o contrato de *engineering*, já havia constatado a recorrência deste instrumento no direito brasileiro.

Grandes projetos, como a construção de usinas hidrelétricas e termelétricas, além de obras de infraestrutura de transporte, frequentemente utilizam o modelo EPC para garantir eficiência e cumprimento de prazos e custos.

A principal vantagem do contrato EPC é a alocação clara de responsabilidades e riscos, onde o contratante (cliente) transfere a maior parte dos riscos técnicos e de execução para o contratado (empreiteira). Isso proporciona ao cliente maior segurança em termos de prazo, custo e qualidade, além de simplificar a gestão do projeto com um único ponto de contato. A abordagem integrada também pode resultar em maior eficiência e economia de custos, pois permite a otimização dos processos e a redução de interfaces entre diferentes fases e contratados.

Contudo, a desvantagem potencial do modelo EPC reside no seu custo inicial elevado e na necessidade de uma negociação contratual complexa e detalhada. Além disso, o sucesso do EPC

depende fortemente da capacidade técnica e financeira do contratado, o que torna essencial a escolha de parceiros altamente qualificados.

Embora o modelo EPC ofereça numerosas vantagens, sua implementação no Brasil enfrenta desafios específicos. A burocracia, a complexidade regulatória e a volatilidade econômica são fatores que podem impactar negativamente os projetos EPC. Adicionalmente, a necessidade de capacitação técnica e a seleção criteriosa de contratados são essenciais para mitigar riscos e assegurar o sucesso dos empreendimentos.

Com a crescente demanda por modernização e expansão da infraestrutura, o contrato EPC tem um papel vital no futuro desenvolvimento do Brasil. As tendências indicam um aumento na utilização deste modelo, especialmente em projetos que requerem alta precisão técnica e gerenciamento eficaz de riscos. A adaptação contínua às melhores práticas internacionais e o fortalecimento das capacidades locais são cruciais para o aprimoramento da aplicação do EPC no Brasil.

1 PRINCIPAIS MODELOS DE CONTRATAÇÃO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

Com a eclosão da Revolução Industrial e o aumento da complexidade dos empreendimentos houve mudança significativa na escala e na natureza dos projetos de engenharia. Até meados do Século XIX, os *masterbuilders* ou mestres construtores, desempenhavam um papel central na realização de obras, concentrando-se principalmente na parte técnica do projeto, sem assumir a responsabilidade pela execução, gestão, organização e custos efetivos da obra contratada.

A partir do Século XIX, buscando maior eficiência na execução e previsibilidade em relação às obras de engenharia pesada, as atividades construtivas foram centralizadas e passaram a ser executadas unicamente pela figura do *General Contractor*, exceto pela elaboração do projeto que ainda era de responsabilidade do projetista.

Ao longo dos anos a indústria da construção tem experimentado um notável aperfeiçoamento nos modelos de contratação e tal evolução reflete a busca constante por eficiência, redução de riscos e melhoria na qualidade dos projetos. Os modelos de contratação têm se adaptado às demandas econômicas, tecnológicas e legais cada vez mais complexas, moldando a forma como os empreendimentos são planejados, executados e entregues.

Neste sentido Valfredo de Assis Ribeiro Filho (2008, p. 68) define o modelo de contratação de um empreendimento (*project delivery*) como “o mecanismo usado por uma empresa para organizar e financiar o projeto, a construção, a operação e a manutenção de um empreendimento, envolvendo os instrumentos de acordo entre as partes”.

O modelo de contratação convencional, também conhecido como *Design-Bid-Build* (DBB), é um dos mais antigos e amplamente utilizados na indústria da construção. Nas palavras de Júlio Cesar Bueno (2012, p. 63-64) é definido como:

O sistema contratual *Design-Bid-Build* (também conhecido como DBB ou Design-Tender) é o mais tradicionalmente adotado no Brasil na área pública. É estabelecido por meio de etapas escalonadas e bem definidas de implantação do empreendimento, iniciando-se com a elaboração do projeto sob a responsabilidade do empreendedor (*design*), seguindo-se com o recebimento e a análise de propostas licitatórias (*bid*) e concluindo-se pela adjudicação de uma das propostas e a execução da construção (*build*). Nesse caso, o empreendedor é responsável pelo projeto, pela compra dos equipamentos e pelo gerenciamento da execução, sendo, em última análise, responsável também pelo gerenciamento das diversas interfaces do empreendimento e pelos principais riscos envolvidos. O projetista, atuando sempre em nome do empreendedor, orientará e auxiliará a construtora na fase de construção, de sua única e exclusiva responsabilidade. A gestão dos empreendimentos *Design-Bid-Build* é feita através de contratações individualizadas, sendo os custos calculados com base nos quantitativos finais e valores unitários aprovados.

Este modelo oferece uma clara separação de responsabilidades, o que pode facilitar a gestão e a fiscalização do projeto. No entanto, a DBB é frequentemente criticada por seus longos prazos de execução e a propensão a conflitos entre as partes envolvidas devido à falta de integração entre as fases de design e construção¹.

Como forma de resposta à necessidade de maior eficiência e integração no processo de construção, foi criado o modelo denominado *Design-Build* (DB) que se caracteriza por uma única empresa, ou consórcio, ser responsável por todas as etapas do projeto, desde o design até a entrega final. A concentração das responsabilidades em um único agente é denominada pela doutrina como *single point responsibility* (Alves, 2021).

Ao analisar o quadro evolutivo das modalidades de contratação, Marcelo Alencar Botelho de Mesquita (2019, p. 38) destaca:

A indústria da construção busca, então, novos métodos de contratação em prol de maior eficiência, e entre as formas de isto alcançar está a concentração de maiores responsabilidades na pessoa do empreiteiro, com o que se cria, ao lado de outros regimes, o chamado *design-build*. Por ele, reúnem-se na pessoa do contratado as atividades de elaboração do projeto e de execução das obras, talvez a maior transformação da indústria da construção nos últimos tempos.

Para Lie Uema do Carmo (2012, p. 99), no modelo DB “o proprietário contrata uma única pessoa para projetar e construir o projeto”, sendo admitidas algumas variações “com o construtor ou engenheiro sendo a o principal contratado e subcontratando o arquiteto, ou vice-versa, ou ainda com a formação de *joint ventures* entre esses especialistas”.

Por sua vez, o *project finance* é uma metodologia para obter financiamento de dívida de longo prazo para grandes empreendimentos, por meio de uma “engenharia financeira” que se baseia em empréstimos garantidos pelo fluxo de caixa gerado exclusivamente pelo projeto. Esse método depende de uma avaliação detalhada dos riscos associados à construção, operação e geração de

¹ Jason Peterson (2006) analisou o famoso caso Big Dig, megaprojeto rodoviário feito em Boston entre os anos de 1982 a 2007, que teve diversos problemas como atrasos, custos excessivos, vazamentos.

receitas do projeto, e da distribuição desses riscos entre investidores, credores e outras partes envolvidas, por meio de acordos contratuais e outros mecanismos (Yescombe, 2013).

Carvalho e Castro (2016, p. 32) explicam que “em tais transações, o prestador é geralmente pago exclusivamente pelos recursos gerados pelo contrato para os outputs do projeto, como a eletricidade vendida por uma usina”. Diferente de outras formas de financiamento, que geralmente dependem do balanço patrimonial e dos ativos da empresa patrocinadora, o *project finance* isola os riscos e benefícios do projeto em uma entidade separada, normalmente uma Sociedade de Propósito Específico - SPE.

No âmbito do contrato de *Engineering, Procurement & Construction* (EPC), o *project finance* oferece uma solução eficaz para o financiamento de grandes empreendimentos, combinando a alocação estratégica de riscos com a garantia de fluxos de caixa futuros. A estrutura integrada e a responsabilidade abrangente do EPC, que será abordada em capítulo próprio, complementam perfeitamente os princípios do *project finance*, proporcionando segurança e eficiência tanto para os patrocinadores quanto para os financiadores. Essa sinergia é fundamental para a viabilidade e sucesso de projetos de infraestrutura complexos e de grande porte, tanto no Brasil quanto em nível global².

A contratação de obras públicas de infraestrutura no Brasil é regida por um conjunto complexo de leis e regulamentos com aplicabilidades distintas, destinados a garantir a transparência, eficiência e legalidade dos processos de licitação e execução, destacando-se os dispositivos vigentes das Leis nos 14.133/21, 12.462/2011, 13.303/2016 e Decreto nº 2.745/1998.

Visto que, sob a égide da Lei nº 8.666/1993 (revogada pela Lei nº 14.133/21), não era permitida a adoção do modelo DB para execução de obras, o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobrás (disciplinado pelo Decreto nº 2.745/1998) viabilizou-a mediante a criação de um novo regime de contratação. No Regime de Contratação Integrada, admite-se expressamente que o contratado também seja responsável pela elaboração do projeto básico.

A elaboração de uma norma específica para regular as contratações da Petrobrás tem sua razão de ser na promulgação da Lei nº 9.478/1997, que extinguiu o monopólio da estatal no petróleo brasileiro. Com isso, permitiu-se o surgimento de um ambiente de livre mercado, no qual a Petrobrás precisaria concorrer com outras empresas petrolíferas. Para tanto, foi editado o Decreto nº 2.745/1998, que buscava modernizar as normas reguladoras dos procedimentos de contratação da estatal, de modo a deixá-lo mais ágil e com melhores condições competitivas.

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDGP, por sua vez, foi criado em virtude da necessidade de realização de obras de grande vulto para atendimento a esportivos mundiais (Copa das Confederações FIFA 2013, Copa do Mundo FIFA 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016). O Regime de Contratação Integrada foi também previsto na Lei nº 12.462/2011, que criou o RDGP.

² Sugestão de leitura complementar em Costa (2022).

A Lei do RDCP causou diversos debates à época de sua criação, sobretudo quanto à constitucionalidade do regime de contratação integrada sendo objeto de ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.645, ajuizada em 28/08/2011 e da ADI 4.655, ajuizada em 09/09/2011. A Lei de Licitações nº 14.133/21 revogou grande parte dos dispositivos estabelecidos na Lei RDC.

Combinando previsões da Lei no 8.666/1993, do Regime Licitatório Simplificado da Petrobrás e da Lei do RDCP (Lei nº. 12.642/2011), a Lei nº. 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios previu o Regime de Contratação Integrada em seus artigos 42 e 43.

A Lei nº. 13.303/2016 regulou com detalhes as hipóteses em que a utilização da contratação integrada é permitida, bem como as especificidades do instrumento convocatório e dos orçamentos a serem apresentados pelos concorrentes. A contratação integrada é a modalidade contratual que foi especificamente criada para dar veste jurídica às contratações da Administração Pública sob o modelo de escopo do DB.

As Parcerias Público-Privadas (PPP) têm ganhado destaque como um modelo de eficaz para a realização de grandes projetos de infraestrutura, especialmente em países em desenvolvimento. Neste tipo de contratação, o setor público e privado colaboram, onde o setor privado assume a responsabilidade pela construção, financiamento e operação de um projeto, enquanto o setor público fornece suporte regulatório e, muitas vezes, financeiro³. As PPPs permitem que os governos realizem projetos de infraestrutura essenciais sem sobrecarregar os recursos públicos, aproveitando a eficiência e inovação do setor privado. No entanto, a transferência para a iniciativa privada deve ocorrer mediante devida comprovação técnica lastreada em estudos especializados, e o sucesso das PPPs depende de contratos bem estruturados e de uma gestão eficaz dos riscos.

A evolução dos modelos de contratação na indústria da construção reflete a busca contínua por eficiência, redução de riscos e melhoria na qualidade dos projetos. Desde os modelos tradicionais aos mais contemporâneos, tais como o *Design-Bid-Build*, *Design-Build*, *Project Finance* e Parcerias Público-Privadas, há vantagens, desvantagens e desafios específicos que devem ser cuidadosamente sopesados na escolha do método mais adequado para cada projeto.

2 O CONTRATO DE ENGINEERING, PROCUREMENT & CONSTRUCTION (EPC)

Ao longo do século XX, em vez de estagnar no conceito de *design-build*, a tendência de concentração de responsabilidades na figura do construtor culminou nos atuais contratos de *engineering*. A evolução indica que o próprio contrato de execução de obras e o construtor, ao longo dos séculos, adquiriram novas obrigações e responsabilidades. Isso inclui a elaboração de projetos

³ Sugere-se a leitura complementar em: Nakamura (2019).

no modelo *Design-Build*, o fornecimento de equipamentos, a incorporação de tecnologia e treinamento, e posteriormente, a aceitação de maiores incertezas (Mesquita, 2019, p. 66).

O EPC, acrônimo para a expressão “*Engineering, Procurement and Construction*”, também denominado como EPIC⁴ ou DPC⁵, é uma espécie de *design-build* originário de países anglo-saxões, cujo desenvolvimento foi significativamente impulsionado na década de 1980, principalmente pelo setor de construção da indústria petrolífera. Seu surgimento é atribuído como meio alternativo para oferecer maior eficiência às contratações que eram normalmente realizadas até então, sendo comum à época a múltipla contratação (e, portanto, múltiplos contratos a serem administrados) feita diretamente pelo proprietário do empreendimento (Carmo, 2012, p. 101).

Joseph A. Huse (2002, p. 2) esclarece que o método *turnkey* é frequentemente referido como *Engineering, Procurement and Construction* (EPC), especialmente no contexto de *project finance*, o que demonstra a correlação dos referidos institutos.

A nomenclatura EPC é frequentemente associada às expressões *Turnkey* e *Lump Sum*. *Turnkey*, que pode ser traduzida por “virar a chave”, abrange a fase de comissionamento, garantindo que a planta esteja pronta para operar imediatamente após a conclusão da obra. *Lump Sum* refere-se a uma quantia total, que define a forma de remuneração. Embora seja comum que a contratação de grandes projetos ocorra na modalidade EPC Turnkey Lump Sum, essas três características não coexistem necessariamente (Ribeiro Filho, 2008).

Marcelo Alencar Botelho de Mesquita (2019, p. 28) ao estudar sobre o tema constatou que “não há, assim, designação universal, em prejuízo da exata compreensão do tipo contratual e, sobretudo, da identificação das características e dos elementos que diferenciam esses ajustes entre si e dos demais contratos de obra”. O autor destacou expressões sobre o negócio celebrado por meio do EPC utilizadas pela doutrina ao redor do mundo, tais como: *turnkey*, *package deal*, *design-build*, *clé en main*, *essembler*, *appalto turnkey*, *chiavi em mano*, *llave en mano*, *chave na mão*, *commercial engineering* e *engineering clé en main*.

No Brasil o desenvolvimento dos contratos de grandes obras e equipamentos industriais é associado à tendência mundial protecionista das décadas de 1960 e 1970, entendida como política

4 Neste sentido, Joop Halman e Bernadette Braks (1999, p. 71): At the beginning of the eighties, a new contracting concept was developed: EPIC (Engineering, Procurement, Installation and Construction). Under this concept, the exposure of the interfacing and window setting between individual contractors was subdelegated to one particular main contractor, who in turn subcontracted the various work packages to the discipline subcontractors.

5 Neste sentido, E. R. Yescombe (2013, p. 164): “In the conventional contracting procedure for a major project, the project developer, or a Contracting Authority uses an architect and/or consulting engineer to draw up the design for the project, with detailed drawings, bill of quantities, etc., based on which a bid for the construction is invited: any specific equipment required is procured separately. But even if the Sponsors or Contracting Authority have the experience to arrange the work under separate contracts and coordinate different responsibilities between different parties, this is not usually acceptable to lenders in project finance who want there to be “one-stop” responsibility for completing the project satisfactorily, since they do not want the Project Company to be caught in the middle of disputes as to who is responsible for a failure to do the job correctly. Therefore the construction contract in a project-financed project is usually in the form of a contract to design and engineer the project, procure or manufacture any plant or equipment required, and construct and erect the project (i.e. a “turn-key” responsibility to deliver a complete project fully equipped and ready for operation). This is known as an engineering, procurement, and construction (EPC) contract. (It is also known as a design, procurement, and construction or DPC contract.)”.

econômica de países para implementação de ações governamentais com o objetivo de proteger os respectivos mercados internos (Silva, 1992).

O contrato de EPC ganhou espaço para crescimento no território nacional em meados da década de 1990. Após o “milagre econômico brasileiro” da década de 1970, período em que o Estado, principalmente através de estatais, executava diretamente grandes empreendimentos de infraestrutura, uma nova fase de desestatização e maior participação da iniciativa privada foi instaurada. Nesse novo contexto, os empreendimentos passaram a ser contratados sob o amparo do direito privado e sua execução dependia do financiamento de órgãos internacionais, como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, o que desencadeou um cenário propício para o desenvolvimento das operações de *project finance* e, conseqüentemente, para a utilização dos contratos de EPC no Brasil (Deus, 2019, p. 200).

A definição doutrinária sobre contratos de *engineering* é vasta e não uniforme⁶, e a jurisprudência nacional ainda é incipiente. Uma das razões da escassez jurisprudencial acerca dos Contratos EPC pode ser atribuída ao fato de que as partes desses contratos complexos adotam, na maioria das vezes, mediação e conciliação, como *dispute boards* e arbitragens, a para a resolução de conflitos (Pinese, 2015).

Trata-se de contrato firmado em caráter sinalagmático, consensual e de execução continuada (Baptista, 2011), relativo ao negócio jurídico onde há uma alocação centralizada das responsabilidades na figura da parte contratada, desde a concepção do projeto até a sua entrega final inteiramente construído e em operação (Mesquita, 2019, p. 25).

Ao ser considerada a liberdade que os contraentes possuem na modulação dos efeitos de um contrato de EPC, por força dos princípios da autonomia privada e da liberdade de contratar, conclui-se, ainda, tratar-se de um negócio jurídico bilateral, de natureza comutativa. A denominação pela doutrina às partes que celebram um contrato EPC são geralmente designadas de proprietário, dono da obra ou contratante, de um lado, e empreiteiro, contratado ou “epecista”, de outro lado (Pinese, 2015).

Da lição do doutrinador italiano Guido Alpa (2000 *apud* Carmo, 2012, p. 30-31) é possível extrair definição genérica sobre o contrato de *engineering*, que o conceitua como:

Um contrato pelo qual uma parte (normalmente uma sociedade) obriga-se, em relação a outra, a elaborar um projeto de natureza industrial, arquitetônica, urbanística e, eventualmente, a realizá-lo, ou a realizar o projeto elaborado por outra empresa, obrigando-se ainda, se assim for pactuado, a desenvolver prestações acessórias de assistência técnica recebendo, a título de contraprestação, um montante em dinheiro, eventualmente integrado (ou substituído) por “royalties”, ações ou participações nos resultados da atividade empresarial a ser desenvolvida quando da consecução do projeto.

⁶ Para aprofundamento teórico sobre as definições, terminologias e qualificação do contrato de *engineering*, sugere-se como leitura complementar: Carmo (2012, p. 30-49) e Deus (2019, p. 241-284).

Para Maria Helena Diniz (2023) o objetivo do *engineering* é obter uma indústria construída e operacional, sendo que o contrato que instrumentaliza a relação jurídica estabelece que uma das partes (empresa de engenharia) se obriga não apenas a elaborar o projeto para a instalação da indústria, mas também a supervisionar a construção dessa instalação e garantir seu pleno funcionamento, entregando-a pronta para a outra parte (pessoa ou sociedade interessada) que, em contrapartida, se obriga a fornecer todos os materiais e equipamentos necessários à empresa de engenharia e a remunerá-la conforme os honorários acordados, além de reembolsar as despesas realizadas.

Clóvis V. do Couto e Silva (1992, p. 516) destaca a sofisticação do contrato de *engineering* ao defini-lo como um “negócio jurídico complexo, porquanto, de regra, são feitos diversos contratos, parciais, seja com finalidade preparatória, seja executiva, que constituem, no seu todo, o aludido negócio jurídico”.

O contrato de EPC é geralmente celebrado entre uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), como contratante, e uma construtora ou consórcio de empresas liderado por uma construtora, como contratada. Na perspectiva da parte contratante, a constituição de uma SPE para buscar o parceiro contratual responsável pela execução do empreendimento está frequentemente relacionada ao financiamento desses grandes projetos. No entanto, mesmo sem o financiamento por *project finance*, nada impede que a contratação ocorra diretamente entre a pessoa jurídica de direito público ou privado e a contratada. Em contrapartida, na perspectiva do epecista, é comum a constituição de consórcios para a execução do empreendimento (Seibert, 2017).

Na prática, o contratado (doutrinariamente denominado epecista) assume a responsabilidade total pelo projeto, pelos serviços de engenharia e gestão, pela execução da construção do empreendimento, pelo fornecimento de materiais e equipamentos, sejam eles provenientes de fontes próprias ou de terceiros subcontratados, pela montagem e instalação dos equipamentos, pelos testes e comissionamento dos mesmos, e por todos os demais aspectos necessários para a conclusão e entrega da obra, conforme as especificações e diretrizes estabelecidas pelo contratante (Enei, 2007, p. 32).

Dentre as prestações típicas do contrato EPC, é usual constar ainda treinamento do pessoal do contratante, atualizações de *know-how*, licenciamento de patentes e outros atributos tecnológicos do empreendimento (Mesquita, 2019).

Nas palavras de Luis Alberto Gómez (2006, p. 9) “a proprietária (contratante) transfere para a contratada (chamada “epecista”) os riscos e a responsabilidade da entrega do projeto concluído na data contratual, em funcionamento e com a performance estabelecida no contrato”.

Há, portanto, uma cumulação de deveres no epecista, característica denominada pela doutrina como *single point responsibility*⁷ que se destaca como uma das vantagens inerentes ao tipo contratual estudado.

7 Neste sentido, Hansen (2015).

Neste sentido, além de ser um fator que confere vantagem em detrimento de outras modalidades de contratação, Leonardo Toledo da Silva (2015, p. 29) defende que justamente “em decorrência dessa alocação de diversos riscos a um único agente agregador, o EPC distingue-se em função do chamado *single point responsibility* (“ponto único de responsabilidade”), o qual é o aspecto que diferencia essa modalidade de contratação”.

Para Adriana Regina S. de Deus (2019, p. 202) são “as características relacionadas à extensão do escopo e à estrutura de alocação de riscos que tornam o EPC uma modalidade de contratação individualizada”.

As atribuições inerentes ao epecista, como visto, possuem escopo extenso que compreende desde a realização dos projetos de implantação até a entrega efetiva e em plena operação do empreendimento. A amplitude das responsabilidades do contratado pode ser sintetizada pela própria denominação *engineering, procurement and construction*, sendo que as partes delimitarão no respectivo instrumento todos os deveres relacionados a cada etapa da implementação⁸.

A alocação de riscos concentrada no epecista é decorrente do próprio objetivo precípuo da contratação EPC, que é o de conferir ao contratante um grau de certeza em relação ao preço, prazo de entrega e qualidade do empreendimento. Apesar de não ser o objetivo do presente artigo, merece ser pontuado que há grande discussão doutrinária e jurisprudencial em relação à aplicabilidade da teoria da onerosidade excessiva aos contratos de *engineering* em detrimento da centralização de responsabilidades imposta a um dos contraentes⁹.

O contrato EPC adota como forma de remuneração mais usual o preço fixo global (*Lump Sum*) que abrange tudo o quanto seja necessário para a execução do escopo especificado no contrato. De acordo aos ensinamentos de Alfredo de Almeida Paiva (1997, p. 19) nesta modalidade de remuneração “o preço é fixado, antecipadamente, em quantia certa e invariável, sem possibilida-

⁸ “A seguir, serão indicadas as principais atividades e responsabilidades do epecista com relação a cada um desses três núcleos. Cumpre observar que se trata de um rol exemplificativo, visto que os casos concretos poderão apresentar variações conforme as particularidades do ajuste entre as partes. Sob a rubrica do *engineering*, responsabiliza-se o epecista pelos projetos do empreendimento. Isso inclui tanto os projetos básicos por meio dos quais há a concepção da obra e a definição das soluções técnicas adotadas, quanto os projetos executivos e, ao final, os projetos *as built*. Importante precisar que, em se tratando da execução de um empreendimento com-pleto, os projetos não se limitam às obras de construção civil, havendo também os projetos relacionados aos equipamentos e às demais instalações (citem-se, por exemplo, os sistemas de exaustão, combate a incêndio, ar condicionado, monitoramento e automação). [...] Com o termo *procurement*, faz-se referência às obrigações do epecista relacionadas ao fornecimento de materiais e equipamentos. Cabe ao epecista, primeiramente, providenciar tanto os materiais que utilizará na construção das obras civis, quanto os equipamentos de operação do empreendimento. Sobretudo no que diz respeito aos últimos, a obrigação do epecista não se resume a fabricar ou contratar a fabricação dos equipamentos. Considerando que seu escopo é a entrega do empreendimento em condições de pronta operação, também deve o epecista realizar a montagem e a instalação dos equipamentos, a colocação em funcionamento e a execução dos testes de comissionamento. Observe-se que essa obrigação de entrega em condições de pronta operação é referida pelo termo *turnkey*, ou seja, cabe ao construtor fornecer tudo o quanto necessário para que, uma vez concluído o empreendimento, baste ao dono da obra entrar e “virar a chave”. Além disso, como já mencionado, o epecista também se responsabiliza pelo desempenho dos equipamentos, que devem atingir os parâmetros especificados pelo dono da obra ainda que sua fabricação seja subcontratada com um terceiro. [...] O terceiro grupo de obrigações do epecista é sintetizado pelo termo “*construction*” e se refere à construção do empreendimento. Nesse sentido, cabe ao epecista providenciar a mão de obra, os instrumentos e os equipamentos que irão executar os trabalhos necessários à construção do empreendimento, inclusive preparando e aplicando os materiais fornecidos” (Deus, 2019, p. 203-207).

⁹ Sugere-se a leitura complementar de: Gil (2007).

de de alteração ainda que a mão-de-obra e os materiais encareçam, ou que, por qualquer motivo, a obra venha a ficar mais cara do que fora previsto”.

Por outro lado, deve ser destacado que o preço fixo global não é absolutamente imutável, sendo admitidas alterações no seu valor para fins de reajuste de correção monetária ou por força de mudanças de escopo e eventos de caso fortuito ou força maior cujo risco tenha sido atribuído ao dono da obra (Deus, 2019).

De fato, os riscos que o contratado assume de forma consciente e deliberada devem ser previamente quantificados e refletidos no preço, não podendo justificar a revisão do contrato apenas por sua ocorrência. A modalidade EPC exige que o epcista preveja contingências, o que faz com que o preço cotado para uma obra nesse regime seja sempre maior do que o preço cotado para a mesma obra nas modalidades por administração, preço unitário ou outras (Ribeiro Filho, 2008).

Diante da complexidade das operações desempenhadas na indústria da construção, com a participação de múltiplos agentes e cifras vultuosas, há uma necessidade premente pela promoção de segurança jurídica nas relações jurídicas e procedimentos. Nesse contexto, diversas associações de classe e entidades internacionais publicaram modelos contratuais padronizados para facilitar a transposição, para o plano jurídico, da estrutura do DBB ou DB, sendo pertinente destacar o modelo de contrato padrão do EPC: *Conditions of Contract for EPC/turnkey Projects* (denominado *Silver Book*)¹⁰.

O *Silver Book* foi elaborado pela *Fédération Internationale des Ingénieurs-Conseils* (FIDIC), organização internacional que congrega entidades congêneres de 80 países, fundada em 22 de julho de 1913. O livro possui duas versões publicadas em 1999 e 2017, e o estruturamento padrão concebido para o Contrato EPC é dividido em duas grandes partes: as Condições Gerais e as Condições Particulares. Pretende-se, com isso, que as adaptações do contrato padrão às peculiaridades de cada caso concreto sejam realizadas mediante modificações apenas nas Condições Particulares¹¹.

Em relação as principais vantagens e desvantagens do EPC, são destacados os pontos positivos quanto ao maior grau de certeza que o dono da obra possui com relação às diversas variáveis envolvidas na execução do empreendimento, maior eficiência no planejamento e execução da obra, viabilização de prazos de entrega potencialmente menores e aproveitamento da expertise do epcista nas diversas etapas de implantação do empreendimento. Por outro lado, os principais pontos negativos são relacionados ao preço elevado do contrato dadas as suas particularidades, menor controle sobre a execução dos trabalhos por parte do contratante e menor flexibilidade para alterações no escopo do empreendimento.

A conclusão dos trabalhos é um aspecto essencial em toda obra conduzida sob o regime do contrato EPC. É com a finalização e entrega da obra que, entre outros efeitos, o empreendimento é

¹⁰ Citam-se, como exemplo, os organismos internacionais *Fédération Internationale des Ingénieurs-Conseils* (FIDIC), *Institution of Civil Engineers* (ICE), *Joint Contracts Tribunal* (JCT), *American Institute of Architects* (AIA), *Royal Institution of Chartered Surveyors* (RICS).

¹¹ Sugere-se como leitura complementar: Nanni (2021) e Seibert, (2017).

assumido pelo proprietário (*taking over*), iniciando-se o prazo de responsabilidade do empreiteiro pelos defeitos verificados na obra (*defects liability period*). As partes pactuam livremente os termos, condições e prazos para entrega, e a depender das características de determinados empreendimentos, é usual que sejam estabelecidas entregas de partes distintas da obra com prazos e requisitos mínimos diversos para entrega (Pinese, 2015).

3 CONTRATO DE EPC: SINÔNIMO DE EMPREITADA?

Os contratos de empreitada e os contratos *de Engineering, Procurement & Construction* (EPC) são amplamente utilizados na execução de projetos de construção e infraestrutura. Ambos os modelos possuem características específicas que os tornam adequados para diferentes tipos de projetos e objetivos. A recondução do contrato de EPC ao tipo contratual legal da empreitada é amplamente debatida pela doutrina, razão pela qual é valoroso destacar as principais peculiaridades destes instrumentos com intuito de apurar suas similitudes ou divergências.

Ao comparar os conceitos de contrato EPC e contrato de empreitada, normalmente focados na descrição das obrigações contratadas, percebe-se que há uma similaridade nas relações estabelecidas. No entanto, do ponto de vista tipológico, nenhum dos indicadores determina por si só a qualificação final desses ajustes (Seibert, 2017).

A empreitada, tipificada em nosso ordenamento nos artigos 601 a 626 do Código Civil, é definida como o negócio jurídico onde uma das partes se compromete, sem subordinação, dependência ou vínculo empregatício, a entregar à outra o resultado de sua atividade, seja pessoalmente ou por meio de terceiros, utilizando material próprio ou fornecido, mediante remuneração fixa ou proporcional ao trabalho realizado (Fiuza, 2003).

Maria Helena Diniz (2023, p. 120) destaca que “a empreitada se caracteriza pelo fato de considerar o resultado final – p. ex., a construção de uma obra material, a criação intelectual ou artística – e não a atividade do empreiteiro, em si, como objeto da relação contratual”. Além disso, a autora leciona que este contrato ainda possui como traços característicos a bilateralidade, comutatividade, onerosidade, consensualidade, indivisibilidade e execução sucessiva.

A empreitada pode abranger qualquer tipo de trabalho ou atividade humana, incluindo aquelas de natureza artística ou intelectual, como a criação de obras musicais ou literárias (Sbano, 2022). Todavia, para os fins buscados no presente capítulo, é importante promover um recorte para abordar a empreitada no contexto da construção de obras.

Segundo Lie Uema do Carmo (2012, p. 25, 36):

Os contratos de construção, também conhecidos como de *engineering*, são os instrumentos jurídicos que dão substrato à realização de obras de infraestrutura e de unidades fabris ou comerciais de porte [...] Para fins desta tese, define-se contrato de construção em sentido amplo como aquele celebrado pelo proprietário ou dono da obra, como contratante, com uma pessoa física ou jurídica especializada

em engenharia ou arquitetura, como contratada, que, em contrapartida ao preço, obriga-se a elaborar um projeto de engenharia ou arquitetura e a executar a obra, ou tão-somente a executar a obra, ou a realizar supervisão, monitoramento ou administração de uma obra, ou, ainda, se convencionado, a prestar assistência e a operá-la.

A partir da ampla e sistematizada definição de contratos de construção proposta por Lie Uema do Carmo, acima transcrita, Thiago Soares Sbrano (2022, p. 18) extraiu quatro categorias contratuais:

(i) prestação de serviços – assessoria e consultoria, com subtipos na fase pré-construção e elaboração de projetos; (ii) prestação de serviços – administração e gestão, com subtipos administração de projetos, *at-risk*, representante do proprietário e EPCM; (iii) empreitada (de labor, mista e integral); e (iv) outras modalidades (e.g., EPC, aliança de projetos e aliança de parceria).

Já o contrato EPC, como visto no capítulo anterior, é caracterizado principalmente pela sua abrangência e pelo grau de responsabilidade assumido pelo contratado (epecista). Quando se trata da discussão da recondução desse tipo de contrato à empreitada, emergem duas grandes correntes doutrinárias sobre o tema.

A primeira corrente¹² defende que o contrato EPC deve ser qualificado como legalmente típico, associando-o ao tipo contratual legal de empreitada, especialmente ao contrato de empreitada global. Neste sentido, Luiz Olavo Baptista (2011, p. 39) afirma que “os contratos EPC apresentam características que nos permitem qualificá-los como sendo contratos de empreitada”.

No sentido contrário, a segunda corrente¹³ defende que o contrato EPC é legamente atípico e não pode ser reconduzido à empreitada. À vista deste entendimento José Emílio Nunes Pinto (2002) elucida:

No Brasil, a melhor doutrina nos fornece uma classificação ampla dos contratos atípicos. Dentre estes, vale ressaltar os contratos atípicos mistos categoria em que se inserem, a nosso ver, os EPCs, já que englobam obrigações das partes que são encontradas em mais de um contrato típico. No entanto, a correlação entre essas obrigações e respectivas contraprestações faz com que se crie um arranjo contratual diverso dos dois ou mais de que essas obrigações se originam, representando uma verdadeira fusão das disposições de ambos num todo unitário.

Orlando Gomes (2022, p. 133) destaca que os “contratos atípicos formam-se de elementos originais ou resultam da fusão de elementos próprios de outros contratos”. O autor ao abordar especificamente sobre contrato de *engineering* aduz que “é considerado um contrato atípico da espécie contrato misto, no entendimento de que resulta da justaposição de prestações características de vários contratos típicos”.

12 Citam-se como exemplo os seguintes autores: Baptista (2011, cap. I, p. 39-40), Enei (2005), Gil (2007, p. 56) e Mesquita (2019, p. 162-164).

13 Citam-se como exemplo os seguintes autores: Carmo (2012, p. 48-49), Pinto (2002) e Silva (1992, p. 509-526).

Valfrêdo de Assis Ribeiro Filho (2008, p. 87) ao analisar o Contrato EPC no direito brasileiro fez uma provocação em busca de encontrar o resultado prático da divergência doutrinária existente em relação à natureza jurídica deste instrumento contratual. Como resposta, o autor entendeu que “considerando que a interpretação dos contratos segue a teoria da aplicação analógica, [...] a resposta é que não existe diferença relevante no resultado prático, com relação às condições de contorno para elaboração e para o entendimento do Contrato EPC”.

Apesar da jurisprudência ser incipiente em se tratando do tema de EPC, é possível verificar que o Tribunal de Justiça de São Paulo privilegia o entendimento da segunda corrente, no sentido da atipicidade daqueles instrumentos, ao examinar o acórdão (São Paulo, 2022) ementado nos seguintes termos:

Ação anulatória. Débito fiscal. AIIM lavrado por falta de emissão de documentos fiscais (CTRC's). Transporte de materiais em contratos EPCI (“Engineering, Procurement, Construction and Instalation” / “Engenharia, Aquisição, Construção e Instalação”), firmados pela autora para o fornecimento de bens, execução do detalhamento do projeto de engenharia e do projeto executivo, a construção e a instalação de gasodutos submarinos, a serem disponibilizados para operação pela contratante. Contrato atípico, com preponderância das atividades de engenharia por ‘empreitada global’. Vigência que se dá ao § 2º do art. 1º da Lei Complementar 116/2003 c.c. item 7.02 da Lista de serviços anexa. Não sujeição ao ICMS. Além, prova sobre emissão dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC's) pelas empresas transportadoras subcontratadas, com pertinente destaque do ICMS. Descabida autuação por infração a obrigações acessórias. Presunção de legitimidade dos atos administrativos que não pode prevalecer. AIIM anulado. Critério para verba honorária. Vigência que se dá ao artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil. Desprovidos o recurso da Fazenda do Estado e o reexame necessário, dá-se parcial provimento à apelação da autora.

A Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou recurso de apelação movido pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de sentença proferida nos autos de Ação Anulatória de Auto de Infração Tributário. Sem adentrar ao mérito recursal, merece ser destacado que o caso em questão envolvia transporte de materiais em decorrência de avenças firmadas pela Petrobrás e Saipem S.A. na modalidade EPCI (*Engineering, Procurement, Construction and Instalation*), sendo indicado expressamente na ementa e no voto do relator a natureza atípica do contrato celebrado.

Outro caso analisado pelo presente estudo foi uma resposta à consulta tributária publicada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, que também demonstra aderência do órgão fazendário ao entendimento da segunda corrente doutrinária ao tratar da natureza jurídica do Contrato EPC:

8. Ademais, saliente-se que os denominados contratos EPC (“Engineering, Procurement and Construction”) envolvem, em um só instrumento, o projeto, a construção, a montagem e a compra de equipamentos para consecução de uma determinada obra. Cabe ao contratado, portanto, entregar a obra, em geral uma instalação industrial,

totalmente pronta e em pleno funcionamento, para que então o contratante necessite tão somente “ligar a chave do empreendimento” (“turn key”).

8.1. No direito brasileiro não existe uma legislação específica para esse contrato, sendo, assim, considerado um contrato atípico, com disciplinas, para fins civis, tanto de empreitada (artigo 61 e seguintes do Código Civil), como também de compra e venda (artigo 481 e seguintes) e de prestação de serviço (artigos 593 e seguintes) (São Paulo, 2023).

A doutrina se divide ao apontar métodos para a interpretação e aplicação do direito nos casos em que o contrato não possui regulamentação específica no ordenamento jurídico, indicando como soluções possíveis a aplicação da teoria da combinação, da teoria da absorção e da teoria da aplicação analógica. Contudo, para Orlando Gomes (2022, p. 136):

Só a teoria da aplicação analógica oferece critério aceitável para a disciplina jurídica dos contratos atípicos “*stricto sensu*”, igualmente aplicável aos contratos mistos. Consiste esse critério na aplicação do processo analógico de interpretação. A tarefa do intérprete é procurar o contrato típico do qual mais se aproxima o contrato atípico para aplicar a esse as normas que disciplinam aquele; se esse recurso falha, por não haver contrato típico com o qual tenha o contrato atípico maior afinidade, emprega-se a analogia *juris*, invocando-se os princípios gerais de Direito Contratual.

A analogia não é apenas um recurso secundário, mas uma necessidade dentro do sistema jurídico. Ela assegura a completude do direito, permitindo que os princípios e valores subjacentes ao ordenamento jurídico sejam aplicados de maneira coerente e justa, mesmo na ausência de uma previsão legal específica. Desse modo, a analogia serve como um meio de interpretação e integração da norma, garantindo que situações similares sejam tratadas de forma equivalente, respeitando a lógica e a harmonia do sistema jurídico.

A escolha entre um contrato de empreitada e um contrato EPC depende de vários fatores, incluindo a complexidade do projeto, a capacidade de gestão do contratante, a alocação de riscos e os objetivos específicos do empreendimento. Enquanto o contrato de empreitada proporciona flexibilidade e controle direto para o contratante, o contrato EPC oferece uma solução integrada com maior previsibilidade de custos e prazo, transferindo a maior parte dos riscos para o contratado.

Assim a evolução contínua dos instrumentos contratuais e a adaptação às melhores práticas internacionais são essenciais para o fortalecimento da segurança jurídica e o desenvolvimento econômico, tanto no Brasil quanto no contexto global.

CONCLUSÃO

A partir do estudo de instrumentos contratuais foi analisado o contrato de *Engineering, Procurement & Construction* (EPC), espécie de modelo *Design-Build*, surgiu na década de 1980 no setor de construção da indústria petrolífera. No Brasil, os contratos EPC ganharam espaço na década de 1990, com a desestatização e maior participação da iniciativa privada em grandes empreendimentos.

A indústria da construção tem evoluído significativamente, adaptando-se a demandas econômicas, tecnológicas e legais cada vez mais complexas. A Revolução Industrial trouxe consigo uma transformação radical na escala e na complexidade dos projetos de engenharia. Antes do século XIX, os *masterbuilders* se encarregavam principalmente da parte técnica dos projetos, sem a responsabilidade pela execução, gestão ou custos. Com o advento do século XIX e a busca por maior eficiência, as atividades construtivas passaram a ser centralizadas na figura do *General Contractor*, separando a elaboração do projeto, que ainda ficava a cargo do projetista.

Essa evolução busca eficiência, mitigação de riscos e melhoria na qualidade dos projetos, sendo que modelos de contratação como o *Design-Bid-Build* (DBB) e o *Design-Build* (DB) são exemplos dessa adaptação.

O modelo DBB é um dos mais antigos e amplamente utilizados, caracterizado por etapas bem definidas: elaboração do projeto, recebimento e análise de propostas licitatórias, e execução da construção. Este modelo facilita a gestão e fiscalização, mas é criticado por seus longos prazos e conflitos entre as partes devido à falta de integração entre as fases de design e construção.

Em resposta à necessidade de maior eficiência e integração, surgiu o modelo Design-Build (DB), onde uma única entidade é responsável por todas as etapas do projeto. Este modelo é caracterizado pela concentração de responsabilidades em um único agente, proporcionando maior integração e eficiência.

Outro método importante é o *project finance*, que se baseia em empréstimos garantidos pelo fluxo de caixa gerado pelo próprio projeto, isolando os riscos e benefícios em uma Sociedade de Propósito Específico (SPE). Este método é eficaz para financiar grandes empreendimentos, especialmente quando combinado com contratos de *Engineering, Procurement & Construction* (EPC), que centralizam responsabilidades e garantem fluxos de caixa futuros.

A contratação de obras públicas no Brasil é regida por um complexo conjunto de leis e regulamentos, como as Leis nº 14.133/21, 12.462/2011, 13.303/2016 e o Decreto nº 2.745/1998. Esses dispositivos garantem a transparência, eficiência e legalidade nos processos de licitação e execução.

A Lei nº 8.666/1993, revogada pela Lei nº 14.133/21, não permitia o modelo DB, mas o Decreto nº 2.745/1998 criou um novo regime de contratação para a Petrobrás, permitindo a adoção do modelo. A Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, criada para atender a eventos esportivos de grande vulto, também permitiu a contratação integrada, e foi objeto de grande debate público quanto à sua constitucionalidade.

A Lei nº 13.303/2016 regulou com detalhes a contratação integrada, permitindo que a Administração Pública contrate sob o modelo DB. As Parcerias Público-Privadas (PPP) também se destacam como um modelo eficaz para grandes projetos de infraestrutura, permitindo a colaboração entre setor público e privado.

O contrato EPC é um acordo complexo, onde a parte contratada (denominada *epcista*) assume responsabilidade total pelo projeto, desde a concepção até a entrega final. Este contrato é caracterizado pela *single point responsibility*, concentrando riscos e responsabilidades no contratado. A remuneração é geralmente feita por preço fixo global, proporcionando maior certeza quanto ao preço, prazo e qualidade ao contratante.

Os contratos EPC são frequentemente utilizados em grandes projetos de infraestrutura, e, com o objetivo de conferir reduzir conflitos e promover maior segurança jurídica, modelos contratuais padronizados, como o *Silver Book* da *Fédération Internationale des Ingénieurs-Conseils*, foram publicados.

O cotejo comparativo entre o contrato EPC com a empreitada demonstra algumas similitudes entre tais instrumentos, todavia o EPC se destaca pela alocação de riscos e pela complexidade e pluralidade dos projetos envolvidos. A empreitada, prevista nos artigos 601 a 626 do Código Civil, é focada no resultado final e não na atividade em si.

Em relação à discussão sobre a natureza jurídica dos contratos EPC, verificou-se a existência de duas grandes correntes doutrinárias. A primeira corrente defende que os contratos EPC devem ser considerados contratos de empreitada, especialmente na modalidade de empreitada global, devido às suas características semelhantes. A segunda corrente, em contrapartida, argumenta que os contratos EPC são legalmente atípicos e não podem ser reconduzidos à categoria de empreitada.

A teoria da aplicação analógica, conforme proposta por Orlando Gomes (2022), desponta como critério aceitável para a interpretação e aplicação do direito aos contratos atípicos, como é o caso do Contrato de EPC. Esse critério envolve a aplicação do processo analógico de interpretação, onde o intérprete deve procurar o contrato típico mais semelhante ao atípico para aplicar suas normas ou, se não for possível, utilizar-se a analogia *juris*, invocando os princípios gerais do Direito Contratual. Assim, a adoção da teoria da aplicação analógica garante que situações semelhantes sejam tratadas de forma equivalente, respeitando a lógica e harmonia do sistema jurídico.

Tem-se, portanto, que a evolução dos modelos de contratação na indústria da construção, desde o *Design-Bid-Build* até o *Engineering, Procurement & Construction*, reflete uma busca contínua por eficiência, redução de conflitos e melhoria na qualidade dos projetos. Cada modelo tem suas vantagens e desvantagens, devendo ser escolhido com base nas características específicas de cada empreendimento.

REFERÊNCIAS

ALVES, André C. **Contrato de construção FIDIC new red book**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Contratos de engenharia e construção. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo; PRADO, Maurício Almeida. **Construção civil e direito**. São Paulo: Lex Magister, 2011.

BUENO, Julio Cesar. Melhores práticas em empreendimentos de infraestrutura: sistemas contratuais complexos e tendências num ambiente de negócios globalizado. *In*: SILVA, Leonardo Toledo da (coord.). **Direito e infraestrutura**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARMO, Lie Uema do. **Contratos de construção de grandes obras**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-18022013-113746/pt-br.php>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CARVALHO, André Castro; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes. Manual de project finance no direito brasileiro. Paris: Quartier Latin, 2016.

COSTA, Milla Rocha da. **Project finance: uma análise sobre a prática internacional e brasileira através da perspectiva jurídica**. 2022. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/18939>. Acesso em: 23 jun. 2024.

DEUS, Adriana Regina Sarra de. **O contrato de EPC: engineering, procurement and construction**. São Paulo: Grupo Almedina. 2019. (Coleção Direito da Construção - IBDiC).

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. v. 3.

ENEI, José Virgílio Lopes. **Financiamento de projetos: aspectos jurídicos do financiamento com foco em empreendimentos**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

ENEI, José Virgílio Lopes. **Project finance**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 6. ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.

GIL, Fabio Coutinho de Alcantara. **A onerosidade excessiva em contratos de engineering**. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2007. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2007.tde-24052011-143442>.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 28. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

GÓMEZ, Luiz Alberto. **Contratos EPC Turnkey**. São Paulo: Saraiva, 2006.

HALMAN, Johannes I. M.; BRAKS, Bernadette F. M. Project alliancing in the offshore industry. **International Journal of Project Management**, Guildford, v. 17, n. 2, p. 71-76, 1999. Disponível em: <http://alliancecontractingelectroniclawjournal.com/wp-content/uploads/2017/04/Halman-J-and-Braks-B.-1999-Project-Alliancing-in-the-Offshore-Industry%E2%80%9999.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

HANSEN, Seng. Study on the management of EPC projects. **International Journal of Civil, Structural**, Hyderabad, v. 5, p. 11-22, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/337240567_Study_on_the_Management_of_EPC_Projects. Acesso em: 2 jun. 2024.

HUSE, Joseph A. **Understanding and negotiating turnkey and EPC contracts**. London: Sweet & Maxwell, 2002.

MESQUITA, Marcelo Alencar Botelho de. **Contratos chave na mão (Turnkey) e EPC (Engineering, Procurement and Construction)**: primeira aproximação – conteúdo e qualificações. São Paulo: Grupo Almedina, 2019. (Coleção Direito da Construção – IBDiC). E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556278872/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

NAKAMURA, Andre Luiz dos Santos. As parcerias público-privadas e a infraestrutura no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 278, n. 2, p. 131–147, 2019. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/80052>. Acesso em: 23 jun. 2024.

NANNI, Giovanni Ettore. Notas sobre as condições particulares nos contratos de construção FIDIC. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 4, p. 131-152, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/658>. Acesso em: 22 jun. 2024.

PAIVA, Alfredo de Almeida. **Aspectos do contrato de empreitada**. 2. ed. Rio de Janeiro: forense, 1997.

PETERSON, Jason H. The big dig disaster: was design-build the answer. **Suffolk University Law Review**, Boston, v. 40, p. 909, 2006.

PINESE, Paulo Henrique Signori. **O regime jurídico do contrato de EPC (Engineering, Procurement and Construction) no financiamento de projetos (Project Finance)**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. DOI: <https://doi.org/10.11606/D.2.2015.tde-09122015-145013>.

PINTO, José Emílio Nunes. O contrato de EPC para construção de grandes obras de engenharia e o novo código civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 55, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2806>. Acesso em: jun. 2024.

RIBEIRO FILHO, Valfredo de Assis. **Modelo de contrato EPC - Engineering, Procurement and Construction**: como instrumento de redução de riscos e custos em Project Finance de geração de energia Hidrelétrica no Brasil. 2008. Dissertação (Mestrado em Energia) - Universidade Salvador, Salvador, 2008. Disponível em: <http://tede.unifacs.br/tede/handle/tede/334>. Acesso em: jun. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Fazenda e Planejamento. **Resposta à Consulta Tributária 28218/2023, de 26 de outubro de 2023**. São Paulo: SEFAZ, 2023. Disponível em: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC28218_2023.aspx. Acesso em: 5 jun. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **APL: 10683734320198260053 SP 1068373-43.2019.8.26.0053**. Jurisprudência que cita Contrato de Engineering. Relator: Borelli Thomaz, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação, 02 de fevereiro de 2022.

SBANO, Thiago Soares. **Declarações e garantias em contratos de empreitada**: prevenção e solução de litígios. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/32980>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SEIBERT, Guilherme. **Os contratos de EPC: entre tipicidade e atipicidade**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em <http://hdl.handle.net/10183/170681>. Acesso em: 4 jun. 2024.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. Contrato de “*engineering*”. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 29, n. 115, p. 509-526, jul./set. 1992. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176014>. Acesso em: 4 jun. 2024.

SILVA, Leonardo Toledo da. **Contratos de aliança: direito empresarial e ambiente cooperativo**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

YESCOMBE, Edward R. **Principles of project finance**. Cambridge: Academic Press, 2013.

COMO CITAR: MORAIS, Danylo Oliveira de; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. Contrato de engineering, procurement & construction (epc): aspectos jurídicos e regulatórios no ordenamento brasileiro. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 28, n. 3, p. 95-114, nov. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n3p95-114. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 24/07/2024

Aprovado em: 18/10/2024